



**LEI Nº 3.379, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Cria o Programa de Atendimento Motomecanizado aos produtores rurais do município de Linhares, e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e Executar o Programa de Atendimento Motomecanizado aos Produtores Rurais, permitindo, para isso, a execução de serviços em propriedades particulares, localizadas dentro do Município de Linhares, com o objetivo de fornecer aos interessados máquinas, equipamentos e operador, para execução de obras de apoio ao desenvolvimento das atividades rurais, mediante utilização de equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, desde que sejam sempre observadas as legislações ambientais.

§ 1º - Para fins desta Lei, entende-se por produtor rural aquele que explore atividades agrosilvopastoris, seja ele proprietário, parceiro, arrendatário ou comodatário de terra em zona rural localizada nos limites do Município de Linhares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família.

§ 2º - As máquinas e equipamentos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento serão os da Patrulha Motomecanizada do Município, podendo ser próprios ou locados.

§ 3º - São considerados como serviços em propriedades particulares, dentre outros, os seguintes: Preparo de solo para plantio (Arar, gradear, subsolar, sulcar, enleirar), construção e limpeza de caixas secas, construção de poço para criação de peixes, construção e limpeza de poço para fornecimento de água para animais, construção e reparos em estradas, construção de fossas e sumidouros.

**Art.2º** A Patrulha Motomecanizada, para fins desta Lei, visa atender o setor rural na prestação de serviços operacionais de suporte à atividade rural, permitindo assim, melhor atendimento ao produtor rural, fomentando o aumento da produtividade do setor agrosilvopastoris.

**Art. 3º** A equipe técnica da Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento definirá a quantidade de hora/máquina trabalhada da Patrulha Motomecanizada adequada para cada propriedade rural em particular, mediante análise técnica e posterior apresentação de relatório à autoridade superior competente, de forma a atender da melhor forma a necessidade do produtor rural.



**§1º** – Fica limitado o uso dos equipamentos em até 10 (dez) hectares, no caso do preparo do solo para plantio e em até 15 (quinze) horas máquina trabalhadas, no caso dos outros serviços, por atendimento.

**§2º** - Somente poderá haver novo atendimento após o período mínimo de 03 (três) meses, a contar da finalização do último atendimento.

**Art. 4º** - Farão jus aos benefícios previsto nesta lei os produtores possuidores de propriedades rurais de tamanho igual ou inferior a 04 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 5º** - Para utilização do serviço instituído nesta Lei, o interessado deverá tomar as seguintes providências:

- I. Realizar cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e/ou em sua associação de representação, quando for o caso e/ou com o agente da Secretaria regularmente identificado em visita a campo;
- II. Preencher formulário padrão de solicitação do(s) serviço(s), no qual, dentre outros dados, deverá estimar a área a ser beneficiada pelo programa e definição da máquina específica e ser usada no serviço;
- III. Acompanhar junto ao setor específico da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento o andamento do processo e agendamento para realização do serviço;
- IV. Realizar o acompanhamento da execução do(s) serviço(s) e atestar, ao final, sua execução.

**Parágrafo único** – Fica a Secretaria de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com o a única responsável para julgar a necessidade bem como a adequação ambiental dos serviços solicitados e para definir a quantidade de horas/máquina necessárias para realização do serviço.

**Art. 6º** - A prestação dos serviços será feita de acordo com cronograma a ser elaborado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento e após análise de cada pedido em conformidade com as prioridades, necessidades e demandas surgidas pela classe produtora.

**Parágrafo único** - Deferido o pedido, será emitida a ordem de serviço com informações sobre a execução do mesmo face ao número de horas/máquina a serem trabalhadas e extensão da área a ser preparada, referente ao serviço a ser executado na referida propriedade.



**Art. 7º** - O Cronograma de atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento com base na disponibilidade das máquinas, levando em conta a urgência, tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local evitando desperdícios em deslocamentos das máquinas nas estradas.

**Parágrafo único** - Atividades de Programas específicos em que a Prefeitura estabelece como contrapartida o atendimento com máquinas públicas ou outras definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - Atividades para munícipes comprovadamente carentes definidos pela Assistência Social do Município também poderão ser atendidas com prioridade pela Patrulha Motomecanizada.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, após análise das solicitações, poderá priorizar os serviços que sejam considerados de emergência.

**Art. 9º** - Os produtores rurais, parceiros agrícolas, arrendatários, posseiros e comodatários, possuidores de Bloco de Nota Fiscal de Produtor Rural, terão prioridade de atendimento de seus pedidos.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento fica responsável:

I - pela análise técnica da área, quanto à quantidade de horas/máquina exigidas para a execução do serviço;

II - pela execução do programa ora criado;

III - pelo acompanhamento dos serviços operacionais na área beneficiada.

**Art. 12** - Em contrapartida, os produtores rurais que receberão o benefício, serão responsáveis pelo fornecimento do óleo diesel gasto pelo trator utilizado no preparo do solo para plantio de lavouras.

§ 1º No caso das outras máquinas pesadas – escavadeira, retroescavadeira, motoniveladora, Trator de esteira – utilizadas nos diversos outros serviços, não haverá necessidade do fornecimento do óleo diesel gasto, não havendo nenhum custo por parte do produtor rural.



§ 2º Os produtores rurais, cuja propriedade rural seja igual, ou superior a 1(um) módulo fiscal, ficarão dispensados do fornecimento do óleo diesel gasto também pelo trator utilizado no preparo do solo para plantio de lavouras.

**Art. 13** – O serviço só será prestado quando os equipamentos ou máquinas estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.

**Art. 14** - Para a efetivação do Programa deverão ser observadas as normas pertinentes à legislação ambiental.

**Art. 15** – Fica proibida a utilização dos equipamentos em serviços em que haja eventual risco de danos aos próprios equipamentos.

**Art. 16** – As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

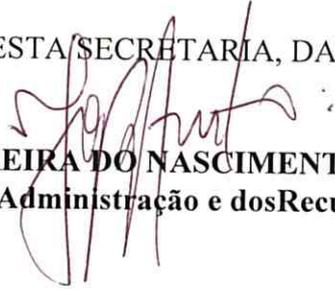
**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.